talmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	IND. A ACCASE-63R52 AFG-R8380A05-7F906053
SOUZA.	3,82
S	ÿ
ι	5
ᆷ	Ž
Ö	۲
õ	۵
RR	CÓCIGO. A ACICA
BA	ij
almente por JOAO BARROSC	5
ð	ď
Ī	7
8	į
nte	٥
me	۲
ţ	ũ
dig	2
ğ	2
sinac	2
SSi	ğ
ڪ a	ţ
õ	=
ent	ď
Ĕ	5ِ
Este docume	?
Ö	‡
ŝŧ	1
_	c
	doodo
	ă
	מ
	<u></u>
	arância :

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N <sup>o</sup>	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1308/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11589/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Responsável:** Ailton Santos Andrade (Ordenador de Despesa), Jucimar Fonseca da Silva (Ordenador de Despesa)
- 4- Advogado: Não Possui
- 5- Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru FUNPREVIM
- 6- Exercício: 2017
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 642/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM. Exercício de 2017.

Irregularidade. Revelia. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr.Jucimar Fonseca da Silva**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru FUNPREVIM, no período de **02/01 à 14/08/2017**, conforme art. 22, III, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, III, "b", da Resolução n° 04/02- RI TCE/AM;
- **10.2.** Julgar irregular Julgar Irregular a Prestação de Contas do **Sr. Ailton Santos Andrade**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru FUNPREVIM, no período de **15/08 à 31/12/2017**, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM;
- **10.3.** Considerar revel o Sr. Ailton Santos Andrade nos termos do art. 20, § 4°, da Lei nº 2.423/96;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Ailton Santos Andrade no valor de R\$ 13.654,39

	_
	9
	2
	ç
	۲
	×
	й
	Ħ
	OU. A ACCASRESARS AFG-RASANANS-7FGN6053
	7
	$\subset$
	⊴
	$\subseteq$
	ğ
	K
	×
	4
	σ
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ш
	٥
	0
ď	Ŋ
Ň	α
Ξ,	ç
E SOUZA	Ģ
တ္က	ΰ
ഗ	ö
111	Š
품	₹
П	C
$\sim$	7
ಜ	×
$\approx$	z
Ų	◁
$\propto$	÷
$\propto$	۲
₹	₽
m	٤
=	ç
ò	7
⋖	C
Õ	٩
$\preceq$	Ē
í	E
5	
ă	₹
a)	=
≝	٥
ĸ	٥
9	₹
╧	đ
ā	c
22	Ų
ġ	-
digi	2
digi	2
lo digi	2
ado digi	4
nado digi	4
sinado digi	d you me
ssinado digit	an dov he
assinado digi	d you me at
i assinado digi	tre am gov hr
oi assinado digi	tre am dov h
o foi assinado digi	ta tre am dov hi
to foi assinado digi	the am dov hi
nto foi assinado digi	sulta top am gov hi
ento foi assinado digi	ansulta to a am any br
nento foi assinado digi	onsulta to am gov hi
umento foi assinado digi	/consulta tre am doy hi
cumento foi assinado digi	d you me and efficiency//.
ocumento foi assinado digi	n://consulta toe am doy hi
documento foi assinado digii	thu.//consulta toe am gov by
documento foi	http://consulta toe am gov br
documento foi	a http://consulta toe am gov hr
documento foi	ite http://consulta toe am gov hr
Este documento foi assinado digii	site http://consulta toe am gov br
documento foi	o site http://consulta toe am gov br
documento foi	s o site http://consulta toe am gov br
documento foi	se o site http://consulta toe am gov br
documento foi	see o site http://consulta toe as and you be
documento foi	asse o site http://consulta tre am gov by
documento foi	cesse o site http://consulta toe am gov br
documento foi	aresse a site http://cansalta tre am any hi
documento foi	a acresse o site http://consulta toe am gov br
documento foi	id you me and ethinshooking by a sease eigh
documento foi	ncia acesse o site http://consulta tre am gov hr
documento foi	ância acesse o site http://consulta tre am gov hi
documento foi	prância acesse o site http://consulta toe am gov hi
documento foi	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hi
documento foi	conferência acesse o site http://consulta tce am dov h

do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS
Fle NO	Proc. Nº
	Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1308/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. anteriormente conferido, Dentro do prazo é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.6. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica:
- **10.7. Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto;

	?
	ç
	INC. A A C C 155 FE SE
	й
	č
	2
	ξ
	α
	6
	156F_63R52 AFQ_R838
ند	S
Ň	ă
$\geq$	č
တ္တ	ц
ш	7
Ω	ć
ဂ္က	5
ő	۵
X.	ċ
Ą	ڄ
Ω	ş
9	č
õ	٥
nento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	7
8	f
æ	=.
e	٥
≗	δ
<u>च</u>	Ú
ij	2
0	2
ag	č
.∺	2
ŝ	ď
	4
÷	÷
Este documento	ū
ne	5
₹	1
ĕ	2
e	2
ĸ	<u>+</u>
ш	0
	d
	Ö
	2
	a
	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: 🐧 🛦 🗅 🗘
	ģ
	٩
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1308/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.8. Determinar** o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, de acordo com o artigo 1º, XXIV, da Lei nº2423/96, em razão das irregularidades constatadas e não sanadas para a adoção de providência que entender necessárias.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Dezembro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral